

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.589/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217493-41
Impugnação: 40.010155737-11, 40.010155739-74 (Coob.), 40.010155738-93 (Coob.), 40.010155741-30 (Coob.), 40.010155740-59 (Coob.)
Impugnante: Jânio de Assis Speridião Ervilha
CPF: 543.695.256-91
J A 141268 Revenda de Gás Ltda (Coob.)
CNPJ: 28.098654/0001-19
Juiz de Fora Gás Ltda (Coob.)
IE: 367726207.00-11
Maria Isabel Esperidião Ervilha (Coob.)
CPF: 383.998.736-91
Noeli das Graças de Paula Ervilha (Coob.)
CPF: 003.268.086-47
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "d" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados, destinatários das mercadorias, concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatado o transporte de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)/botijões P13 e vasilhames, desacobertado de documentação fiscal hábil. O Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE apresentado ao

Fisco foi desclassificado, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto realizado pelo transportador com aquele a ser seguido entre o estabelecimento de origem e o de destino das mercadorias. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a irregularidade de transporte de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e vasilhames P13 sem documentação fiscal hábil.

Refere-se à desclassificação das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) relativas aos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs) apresentados (nºs 714.364 e 714.365), concernentes à abordagem da combinação veicular constante no Relatório do Auto de Infração (AI), que transportava um total de 1008 (mil e oito) botijões P13 envasados, marca Liquigas, sendo que deste total, 98 (noventa e oito) botijões se referiam às NF-es que indicavam entregas a destinatários mineiros (NF-es nºs 714.370, 714.371, 714.366 e 714.368) e os outros 910 (novecentos e dez) botijões, objeto desta autuação, se referiam às NF-es nºs 714.364 e 714.365, em que constava destinatário localizado no município de Levy Gasparian/RJ, sendo que as mercadorias se encontravam em território mineiro.

Os motivos para a desclassificação das NF-es nºs 714.364 e 714.365, com a consequente caracterização de transporte desacoberto de documentação fiscal, estão dispostos a partir do terceiro parágrafo das fls. 07 e fls. 08 e 09 (tópicos 1 a 7) do Relatório Fiscal do Auto de Infração.

Referida autuação ocorreu durante a abordagem e interceptação do veículo condutor da mercadoria pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), em 11/11/22, às 16:00 horas, na Rodovia BR-040, Km 820, conforme Auto de Retenção de Mercadorias – ARM nº 003/11/2022 (fls. 02) e Boletim de Ocorrência (BO) nº 17153252211116003-4 (fls. 13/22).

Diante das irregularidades apuradas pelo Fisco, relativamente às mercadorias das NF-es nºs 714.364 (910 botijões de Gás P13 envasados) e 714.365 (910 vasilhames P13), desclassificadas, exigiu-se o ICMS/ST sobre a base de cálculo referente ao líquido de gás envasado e o ICMS relativo aos vasilhames.

Exigiu-se, ainda, a Multa de Revalidação em dobro relativa ao valor do ICMS/ST do líquido envasado, nos termos do inciso III do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75 (100%), a Multa de Revalidação sobre o valor do ICMS dos vasilhames, nos termos do art. 56, inciso II da referida lei (50%), além da Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I da citada lei, por transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados:

- Jânio de Assis Speridião Ervilha e Maria Isabel Esperidião Ervilha, por serem transportadores da mercadoria em situação irregular, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75;

- Juiz de Fora Gás Ltda, real destinatária das mercadorias, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

- Noeli das Graças de Paula Ervilha, por ser sócia-administradora da empresa Juiz de Fora Gás Ltda, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- J A 141268 Revenda de Gás Ltda, por constar como destinatária das mercadorias descritas nas NF-es nºs 714.364 e 714.365, concernentes a uma operação simulada que tinha como objetivo sonegar o ICMS e o ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais, participando, dessa forma, do ilícito tributário, nos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

- oportuno esclarecer em relação ao Autuado (Jânio de Assis Speridião Ervilha), que sua inserção no polo passivo por ser transportador da mercadoria em situação irregular, também se deu por ser sócio-administrador da empresa J A 141268 Revenda de Gás Ltda, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

Inconformados, Autuado e Coobrigados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 53/77, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 175/192.

DECISÃO

O Auto de Infração versa sobre a irregularidade de transporte de GLP e vasilhames P13 sem documentação fiscal hábil.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da referida lei.

Os Impugnantes requerem a improcedência do lançamento, aduzindo que a Autoridade Fiscal, diante de indícios fantasiados, se esqueceu dos princípios constitucionais que garantem o direito de ir e vir de qualquer pessoa, atribuindo aos Impugnantes o crime tributário descrito no Auto de Infração, que é nulo de pleno direito.

No entanto, razão não lhes assiste.

O Auto de Infração pautou-se pela extrema legalidade, respeitando todos os aspectos formais exigidos pela legislação tributária, especialmente o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe especificamente sobre o lançamento e o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecio pelo Decreto nº 44.747/08, transcritos abaixo:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

O relatório do Auto de Infração descreve claramente os fatos motivadores do lançamento, a origem dos valores, o demonstrativo do crédito tributário, a base legal, infringências e penalidades.

A autuação versa, como já dito, sobre a irregularidade de transporte de parte da carga de GLP acondicionados em botijões P13 e dos vasilhames correspondentes, relativos aos DANFES correlatos às NF-es nºs 714.364 e 714.365, que não correspondiam à operação abordada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), conforme Boletim de Ocorrência (BO) 171532522111160034, fls. 13/22, e conforme Auto de Retenção de Mercadorias (ARM) 003/11/2022, fls. 02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na data da abordagem foram apresentados à PRF e ao Fisco, 06 (seis) DANFES sendo que os de nºs 714.370, 714.371, 714.366 e 714.368 estavam regulares e se referiam à operação de venda de 98 botijões de gás P13 para contribuintes mineiros sediados no município de Juiz de Fora/MG, enquanto os de nºs 714.364 e 714.365, referente a 910 botijões de gás P13, não se referiam à operação constantes nestes documentos fiscais, pois tinham como destino o estabelecimento situado no bairro Jóquei Club em Juiz de Fora/MG, identificado como sendo a empresa Juiz de Fora Gás Ltda.

Portanto, o objeto do presente Auto de Infração se refere ao transporte de 910 botijões de gás P13 sem documentação fiscal hábil, ou seja, que não correspondiam a efetiva operação descrita nos DANFES nºs 714.364 e 714.365, pois nestes constavam como destinatária a empresa fluminense J A 141268 Revenda de Gás Ltda, onde o sócio-administrador, Sr. Jânio de Assis Speridião Ervilha, é cônjuge de Noeli das Graças de Paula Ervilha, sócia-administradora da empresa mineira Juiz de Fora Gás Ltda, real destinatária da mercadoria.

Os elementos que possibilitaram a conclusão fiscal da infração pelo Fisco estão dispostos no relatório do Auto de Infração, caracterizando elementos que demonstram, de forma inequívoca, a irrazoabilidade das operações relativas aos DANFES desclassificados, os quais se passa a descrever.

O deslocamento da combinação veicular, abordada em Simão Pereira/MG, apontava que o destinatário das mercadorias constantes nas NF-es nºs 714.364 e 714.365, de emissão de Liquigás Distribuidora S.A, não era a empresa fluminense constante dos documentos fiscais (J A 141268 Revenda de Gás Ltda), e sim, contribuinte da cidade de Juiz de Fora/MG, pois a abordagem se deu em local posterior à cidade de Comendador Levy Gasparian/RJ, sem que houvesse o descarregamento das mercadorias destinadas a esta empresa.

De acordo com os trajetos traçados via Google Maps, fls. 32/35, verificou-se que a distância entre a remetente/distribuidora das mercadorias (Duque de Caxias/RJ) e o destino das NF-es nºs 714.364 e 714.365 (910 botijões P13) em Comendador Levy Gasparian/RJ, era de 127 km e que a distância desta distribuidora e o destino das NF-es nºs 714.370, 714.371, 714.366 e 714.368 (98 botijões P13) em Juiz de Fora/MG, era 168 km.

Verificou-se, então, que não era razoável que a combinação veicular transportadora fizesse primeiro a entrega dos 98 botijões de GLP P13, cuja mercadoria pesava 2.717,44 Kg em Juiz de Fora/MG, para depois retornar à cidade de Comendador Levy Gasparian/RJ e entregar 910 botijões de GLP P13, com um peso superior a 25 toneladas (25.233,39 Kg).

Nesta logística se estaria rodando mais de 115 km em ida e volta, com as mercadorias relacionadas nas NF-es 714.364 e 714.365 (25.233,39 Kg), passando por pedágios sem a possibilidade de levantar eixos da composição (o que eleva o custo do transporte), com maior consumo de combustíveis, desgaste do veículo e elevação dos riscos de toda ordem (acidente, roubo, etc).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na análise do itinerário a ser percorrido, verificou-se a inviabilidade de se percorrer primeiro o trajeto de Duque de Caxias/RJ - Juiz de Fora/MG e depois retornar para Comendador Levy Gasparian com um peso extra de 25.233,39 Kg, num percurso superior a 115 km (ida e volta).

Numa logística normal, poder-se-ia fazer o percurso com o veículo muito mais leve ou até mesmo em um pequeno caminhão, economizando combustível, pedágio etc.

Nesse sentido, denota-se a invalidade dos documentos fiscais desclassificados (NF-es nºs 714.364 e 714.365), pois o destino real das mercadorias seria um contribuinte mineiro sediado na cidade de Juiz de fora/MG.

Resta claramente demonstrado que, dentro dos parâmetros aceitáveis e racionais, a rota razoável entre o município do emitente (Duque de Caxias/RJ) e do município destinatário (Comendador Levy Gasparian/RJ), das NF-es nºs 714.364 e 714.365, não condiz com o fato de as mercadorias nelas descritas haverem passado no município de destino e seguido para Juiz de Fora/MG, para depois voltar ao município por onde passou, passeando em território mineiro com uma carga perigosa com mais de 25 toneladas, para priorizar uma entrega de 98 botijões de gás P13 que pesavam apenas 2.717,44 Kg.

Vale salientar a inveracidade da manifestação dos Impugnantes, que afirmaram que não foi realizada a descarga dos 910 botijões de GLP P13 na empresa que constava nas NF-es nºs 714.364 e 714.365, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, pelo fato de a empresa já estar fechada.

É notório que o horário comercial se encerra às 18:00 horas e, bem antes deste horário, a combinação veicular transportadora se encontrava exatamente neste município, tendo sido abordada após passar por esta cidade, já no município de Simão Pereira/MG, às 16:00 horas, pela Polícia Rodoviária Federal, ou seja, a combinação veicular trafegou pela cidade de Comendador Levy Gasparian e só não fez o descarregamento, pois o intuito era descarregar a mercadoria em território mineiro.

A Fiscalização destaca que também é importante enfatizar, que as NF-es que compunham o carregamento foram autorizadas por volta das 10h e 40min do dia da abordagem (documentos às fls. 23/30), sugerindo que a combinação veicular permaneceu estacionada em algum local, pois o lapso temporal de deslocamento entre o horário de autorização de uso das NF-es e da abordagem em Simão Pereira/MG, de mais de cinco horas, é exacerbado para a distância entre Duque de Caxias/RJ e o município mineiro da interceptação pela PRF.

Cabe esclarecer que o proprietário do primeiro transportador, cavalo trator placa RFM-7B01, é o socio-administrador da empresa fluminense que constava nas NF-es nºs 714.364 e 714.365, localizada no município de Comendador Levy Gasparian/RJ e poderia abrir, a qualquer momento, a empresa para a descarga da mercadoria e somente não fez isto porque não era o destino da mercadoria.

Portanto, é infundada a afirmação de que o descarregamento não foi realizado pelo fato de a empresa estar fechada e que o motorista teria que pernoitar em um hotel e o caminhão carregado ficar na rua ou posto de combustível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como os Impugnantes aduzem que a pretensão era pernoitar no pátio da empresa de Juiz de Fora, cujo titular é o mesmo transportador e mesmo socio-administrador da empresa de Levy Gasparian, Jânio de Assis Speridião Ervilha, poderia perfeitamente pernoitar no pátio da empresa de Levy Gasparian, se lá fosse o destino de qualquer mercadoria.

Neste ponto, o Fisco destaca a importância da seguinte reflexão nas abordagens realizadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) correlacionadas ao mesmo Sujeito Passivo Jânio de Assis Speridião Ervilha e aos Sujeitos Passivos a ele relacionados:

- Na abordagem da PRF relacionada ao BO 1480535220411184557 ocorrida as **18:45 horas** do dia 11/04/2022 em Simão Pereira/MG – ARM 002/04/2022 – que gerou o PTA 02.000217477-72 na impugnação foi dito que ao passar pelo município de Comendador Levy Gasparian não foi feita a descarga da mercadoria constantes em NF-es porque o estabelecimento da empresa J A 141268 Revenda de Gás Ltda estava fechado por haver excedido o horário comercial.

- Na abordagem da PRF relacionada ao BO 171532522111160034 ocorrida as **16:00 horas** do dia 11/11/2022 em Simão Pereira/MG – ARM 003/11/2022 – que gerou o PTA 02.000217493-41 na impugnação foi dito que ao passar pelo município de Comendador Levy Gasparian não foi feita a descarga da mercadoria constantes em NF-es porque o estabelecimento da empresa J A 141268 Revenda de Gás Ltda estava fechado.

- Na abordagem da PRF relacionada ao BO 171532522111160134 ocorrida as **16:01 horas** do dia 11/11/2022 em Simão Pereira/MG – ARM 004/11/2022 – que gerou o PTA 02.000217494-22 na impugnação foi dito que ao passar pelo município de Comendador Levy Gasparian não foi feita a descarga da mercadoria constantes em NF-es porque o estabelecimento da empresa J A 141268 Revenda de Gás Ltda estava fechado.

- Na abordagem da PRF relacionada ao BO 1480906221224145042 ocorrida as **14:50 horas** do dia 24/12/2022 em Simão Pereira/MG – ARM 003/12/2022 – que gerou o PTA 02.000217498-30 na impugnação foi dito que ao passar pelo município de Comendador Levy Gasparian não foi feita a descarga da mercadoria constantes em NF-es porque o estabelecimento da empresa J A 141268 Revenda de Gás Ltda estava fechado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que sempre é dito que o estabelecimento da empresa J A 141268 Revenda de Gás Ltda está fechado, nos mais variados horários, corroborando que as NF-es desclassificadas pelo Fisco não tinham como destino este contribuinte de Comendador Levy Gasparian.

Igualmente absurda e falsa é a utópica argumentação dos Impugnantes de que o deslocamento para a cidade de Juiz de Fora foi para garantir a integridade da carga e evitar maiores prejuízos relacionados ao roubo da carga, caso não optasse pela logística de se dirigir primeiro para o município de Juiz de Fora, ao invés de realizar o descarregamento dos 910 botijões de GLP P13 com um peso superior a 25 toneladas no destino constante nas NF-es n°s 714.364 e 714.365, desclassificadas, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ.

É fato que, quanto mais quilômetros trafegasse com a carga, aumentaria o suposto risco de acidentes ou roubo em contrapartida ao descarregamento da carga no destino.

Neste ponto, é necessário salientar que na data de 11/11/22, foram abordadas duas combinações veiculares.

A primeira, que é objeto deste Auto de Infração 02.000217493-41, composta pelos veículos placas RFM7B01/MG, de propriedade de Jânio de Assis Speridião Ervilha e GNA4724/MG, de propriedade de Maria Isabel Esperidião Ervilha, abordado em Simão Pereira/MG, às 16:00 horas, transportava 1008 botijões de GLP P13, sendo que nos DANFES correspondentes às NF-es apresentados, 910 botijões se destinavam à empresa J A 141268 Revenda de Gás Ltda, de Levy Gasparian e, 98 botijões de gás, se destinavam a empresas de Juiz de Fora/MG.

A segunda, que foi objeto do Auto de Infração 02.000217494-22, composta pelo caminhão placa PYB2074/MG, também de propriedade de Jânio de Assis Speridião Ervilha, abordado em Simão Pereira/MG, às 16h e 01min, transportava 694 botijões de GLP P13, sendo que nos DANFES correspondentes às NF-es apresentados, 600 botijões se destinavam à empresa J A 141268 Revenda de Gás Ltda, de Levy Gasparian, e 96 botijões de gás (94 envasados e 2 vazios) se destinavam a empresas de Juiz de Fora/MG.

Resta aqui uma indagação: Por que o GLP que pretensamente seria destinado à empresa de Levy Gasparian não foi carregado em uma única combinação veicular? E a resposta é evidente e clara: as operações referentes às abordagens eram simuladas, pois todo o GLP tinha como destinatário final empresas localizadas em território mineiro.

Vê-se que não merecem prosperar as teses trazidas pelos Impugnantes.

Na data da liberação da retenção, em 12/11/22, o transportador Jânio de Assis Speridião Ervilha indicou como real destinatário dos 910 botijões de GLP P13 envasados (mercadoria referente as NF-es n°s 714.364 e 714.365, desclassificadas), como sendo o contribuinte mineiro Juiz de Fora Gás Ltda, sediado na cidade de Juiz de Fora/MG, conforme constou da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) n° 035.911.068 (fls. 31), recebida pelo contribuinte e para onde foi destinada a mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aqui vale destacar o transcrito como recibo constante na NFA-e 035.911.068, fls. 31:

“Recebi a NFA-e referente a liberação da retenção – ARM-B 003/11/2022 por solicitação do transportador que indicou o destinatário constante neste documento. Juiz de Fora 12/11/2022.”

Nota-se que o recibo foi dado pelo motorista e, conforme consta no cabeçalho, a NFA-e foi recebida pelo Sr. Jânio de Assis Speridião Ervilha, no estabelecimento da empresa Juiz de Fora Gás Ltda, conforme assinatura no cabeçalho desta NFA-e, cuja sócia-administradora é seu cônjuge.

Resta demonstrado que a mercadoria referente às NF-es desclassificadas nºs 714.364 e 714.365 tiveram como destino o estabelecimento mineiro da empresa Juiz de Fora Gás Ltda, com a emissão e recebimento da NFA-e nº 035.911.068, fls. 31.

Desta forma, não há como questionar o ICMS/ST exigido para a unidade federativa de Minas Gerais nem, tão pouco, a exigência das penalidades relativa ao imposto e nem a penalidade isolada concernente a falta de documentação fiscal para o destinatário mineiro que recebeu a mercadoria.

A acusação feita pelos Impugnantes de que a autoridade fiscalizadora impôs a indicação do destinatário em Minas Gerais para liberação da mercadoria retida através do ARM 003/11/2022 é desprovida de provas e não corresponde à verdade dos fatos. A mercadoria foi retida na data de 11/11/22 às 16:00 horas e liberada às 14:00 horas de sábado (12/11/22).

Portanto, o Fisco estava no prazo legal de retenção de mercadora previsto no art. 203, caput, do RICMS/02.

Tal liberação acima explanada ocorreu no final de semana a pedido do Sr. Jânio de Assis Speridião Ervilha, que indicou o real destinatário como sendo a empresa cuja sócia-administradora é seu cônjuge e pediu urgência, pois a empresa estava sem estoque de GLP.

O Fisco, então, emitiu a Nota fiscal Eletrônica Avulsa nº 035.911.068, fls. 31, destinando a mercadoria, relativa as NF-es desqualificadas, para o estabelecimento indicado pelo Sr. Jânio de Assis Speridião Ervilha em Juiz de Fora/MG.

O fato incontestável e que comprova, inequivocamente, o fato gerador da obrigação tributária foi que as mercadorias, 910 botijões de Gás P13 e os vasilhames correspondentes, foram descarregados para serem comercializados pelo Contribuinte mineiro Juiz de Fora Gás Ltda.

Os Impugnantes afirmam que a fraude somente estaria caracterizada se o Fisco presenciasse o transbordo da carga das mercadorias descritas nas NF-es nºs 714.364 e 714.365.

Entretanto, em ações fiscais na empresa Juiz de Fora Gás Ltda, nas datas de 21/10/22 e 25/10/22, que geraram os Autos de Infração 01.002714032-58 e 01.002714037-46, ambos de 22/12/22, o Fisco encontrou cargas de GLP P13

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas de documentação fiscal estocadas em combinações veiculares pertencentes ao Sr. Jânio de Assis Speridião Ervilha.

Foi verificado que os botijões P13 permaneciam nas carretas e eram transbordados para caminhões menores que promoviam a saída dos botijões P13.

Então, na tese de consumação do ilícito levantada pelos Impugnantes, o Fisco teria que permanecer em seu estabelecimento para assistir e presenciar o transbordo da carga, o que não foi feito e não é necessário para caracterização da infração.

Outro fato que merece observação é referente a alegação dos impugnantes de que a Sra. Noeli das Graças de Paula Ervilha, sócia-administradora da empresa Juiz de Fora Gás Ltda não teria poderes para praticar ilícitos, visto que o cargo de gerente não lhe dá poderes para praticá-los e que, desta forma, é notória sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do Auto de Infração.

Entretanto, inúmeros são os ilícitos praticados por esta pessoa jurídica relacionados a estoques de gás sem documentação fiscal e é elementar que quem administra é quem os autoriza.

Pode-se citar, ainda, os seguintes Autos de Infração lavrados contra a empresa Juiz de Fora Gás Ltda: 01.001913215.73 de 19/02/21, 02.000217443.91 de 10/08/21, 02.000217493.41 de 21/12/22 e 02.000217494.22 de 21/12/22, que perfazem dezenas de milhões em sonegação fiscal por ilicitudes tributárias.

Ao contrário do que os Impugnantes afirmam, no Auto de Infração estão caracterizados e fundamentados os elementos capazes de demonstrar prática delituosa e infração à lei, relacionados aos Sujeitos Passivos.

Isto posto, corretas motivação e fundamentação legal para inclusão dos Autuados no polo passivo da obrigação tributária, que constam no relatório do Auto de Infração.

A responsabilidade do transportador fundamenta-se no art. 21, incisos II, alínea “d” e XII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

(...)

A sujeição passiva solidária das Coobrigadas destinatárias da mercadoria fundamenta-se no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Por fim, oportuno esclarecer que o Autuado, além de transportador da mercadoria autuada, é sócio-administrador da empresa J A 141268 Revenda de Gás Ltda e sua responsabilidade fundamenta-se ainda no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Conforme tais dispositivos, também a responsabilidade da Coobrigada Noeli, sócia-administradora da empresa Juiz de Fora Gás Ltda.

Veja-se a legislação mencionada:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Sujeitos Passivos supramencionados são solidários, nos termos do art. 124, incisos I e II e parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN).

Portanto, a eleição dos Sujeitos Passivos do Auto de Infração foi demonstrada e caracterizada individualmente com a respectiva capitulação legal, não restando dúvida sobre a solidariedade passiva dos Coobrigados.

Ainda é necessário combater a premissa colocada pelos Impugnantes de que o Fisco exigiu diferença de ICMS na operação relativa às NF-es desclassificadas. Isto não corresponde aos fatos, conforme a seguinte explicação sobre a tributação de GLP que se evidencia a seguir.

É fato incontestável que o GLP é produto sujeito ao regime de substituição tributária, tal como previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 110/07 e no art. 73 do Anexo XV do RICMS/02, a saber:

CONVÊNIO ICMS nº 110, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 127ª reunião ordinária, realizada em Florianópolis, SC, no dia 28 de setembro de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM -, situado em outra Unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

(...)

VIII - gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, 2711;

RICMS/02 - ANEXO XV

CAPÍTULO XIV

Das Operações Relativas a Combustíveis

SEÇÃO I

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Responsabilidade

Art. 73. Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subseqüentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:

I - o produtor nacional de combustíveis, situado nesta ou em outra unidade da Federação, em relação a:

(...)

c) gás liquefeito de petróleo e gás liquefeito derivado de gás natural;

(...)

III - o distribuidor situado em outra unidade da Federação, observado o disposto nos arts. 81 e 88-C desta Parte;

Nos termos do Convênio ICMS nº 110/07, o imposto estadual incidente sobre produto derivado de petróleo, em observância à normativa de caráter constitucional é devido ao estado onde ocorrer o consumo - imunidade da incidência do ICMS em operações interestaduais com derivados de petróleo, conforme art. 155, inciso II, § 2º, inciso X, alínea "b" da CF/88:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

(...)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

No caso presente, os transportadores desviaram GLP que originalmente tinham como destinatário a empresa J A 141268 REVENDA DE GAS LTDA, sediada em Comendador Levy Gasparian/RJ, através das NF-es nºs 714.364 e 714.365, portanto houve a desclassificação destas notas fiscais pelo Fisco, visto que não se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constituíam em documentos fiscais idôneos para a remessa realizada para Minas Gerais.

O GLP foi proveniente da empresa Liquigás Distribuidora S.A, de Duque de Caxias/RJ, conforme comprovam os DANFES acostados aos autos, fls. 23/30, de onde se conclui que este estoque desacobertado de nota fiscal jamais foi informado como de consumo em Minas Gerais no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis – SCANC e, assim, não havia como a refinaria, contribuinte substituto principal, obter a informação de que este estoque desacobertado de GLP tinha como destino real o consumo em Minas Gerais, para que pudesse realizar o respectivo repasse do ICMS/ST a Minas Gerais, através do SCANC.

Pelo exposto, não há o que se falar em diferença de ICMS exigido e sim na exigência do ICMS/ST não retido por fraude tributária, devido ao estado de Minas Gerais.

A Fiscalização destaca também, que sobre o acordo firmado no âmbito da Comissão Especial formada no âmbito da ADPF 984 e ADI 7191, mesmo, ainda, sem produzir seus efeitos, cujos Estados, Distrito Federal e União celebraram recentemente convênio para adoção do ICMS uniforme e monofásico para os combustíveis, em nada interfere na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em questão.

Cumprir destacar que o CCMG vem, reiteradamente, decidindo que a situação do presente Auto de Infração constitui um *modus operandi* para sonegação do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais.

Vem entendendo que, devido a um Preço Médio Ponderado Final menor adotado pelo estado do Rio de Janeiro, além de outros benefícios fiscais para revendedoras daquele Estado, com o objetivo de recolher um valor menor de tributos, as notas fiscais são emitidas para contribuintes do Rio de Janeiro e entregues em Minas Gerais sem o recolhimento do ICMS/ST.

Tem-se a seguir, trechos de decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes referentes a autuações análogas:

Acórdão: 23.844/21/3^a

“Depreende-se, do acima exposto, que a Fiscalização agiu corretamente diante de uma situação adversa, incompatível e inviável de se realizar, considerando tempo e custos, indispensáveis a qualquer sucesso econômico de negócios comerciais, dando nítida demonstração do objetivo distinto daquele constante nos documentos fiscais apresentados como válidos para a operação.”

Acórdão: 23.905/21/3^a

“Como documentado pela Fiscalização, há uma série de fatos que sustentam a autuação, dentre eles, a absoluta incompatibilidade do local em que a carga foi abordada com o suposto trajeto a que se destinavam, segundo a Defesa.

Na realidade, a despeito do que querem aparentar os documentos escriturados, a mercadoria apreendida jamais teve como destino o estabelecimento consignado nos DANFES desclassificados.”

Acórdão: 23.906/21/3ª

“Como documentado pela Fiscalização, há uma série de fatos que sustentam a autuação, dentre eles, a absoluta incompatibilidade do local em que a carga foi abordada com o suposto trajeto a que se destinavam, segundo os Impugnantes.

Na realidade, a despeito do que querem aparentar os documentos escriturados, a mercadoria apreendida jamais teve como destino o estabelecimento consignado nos DANFEs desclassificados.”

Seguem as ementas das decisões acima destacadas:

ACÓRDÃO: 23.844/21/3ª RITO: SUMÁRIO, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO EM 27/08/2021

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O TRANSPORTADOR RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO II, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75 JUSTIFICANDO, ASSIM, A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL RESPONDE ILIMITADAMENTE PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS, NOS TERMOS DO ART.135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 C/C OS ARTS. 966 E 967 DO CÓDIGO CIVIL. LEGÍTIMA A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES RESPONDEM PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº6.763/75.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, O TRANSPORTE DE GLP E VASILHAMES P13, DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E SEM COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, INCISO I E 89, INCISO I DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III DO CITADO ARTIGO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 23.905/21/3ª RITO: SUMÁRIO *DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO EM 08/10/2021.*

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O TRANSPORTADOR RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO II, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75, JUSTIFICANDO-SE, ASSIM, A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº6.763/75.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CONSTATADO O TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) E VASILHAMES P13, DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL. O DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE APRESENTADO AO FISCO FOI DESCLASSIFICADO, TENDO EM VISTA A INCOMPATIBILIDADE DO TRAJETO REALIZADO PELO TRANSPORTADOR COM AQUELE A SER SEGUIDO ENTRE O ESTABELECIMENTO DE ORIGEM E O DE DESTINO DAS MERCADORIAS. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR O TRABALHO FISCAL. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 23.906/21/3ª *DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO EM 08/10/2021*

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O TRANSPORTADOR RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO II, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75, JUSTIFICANDO, ASSIM, A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS

CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. RESTOU COMPROVADO QUE OS ATOS E OMISSÕES DO COBRIGADO CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS PELA CONTRIBUINTE. LEGÍTIMA, PORTANTO, A SUA MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 124, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CONSTATADO O TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) E VASILHAMES P13, DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL. O DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE APRESENTADO AO FISCO FOI DESCLASSIFICADO, TENDO EM VISTA A INCOMPATIBILIDADE DO TRAJETO REALIZADO PELO TRANSPORTADOR COM AQUELE A SER SEGUIDO ENTRE O ESTABELECIMENTO DE ORIGEM E O DE DESTINO DAS MERCADORIAS. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR O TRABALHO FISCAL. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vale, ainda, citar que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG, por meio do Acórdão nº 23.329/22/2ª, de 13/12/22, da 2ª Câmara de Julgamento, julgou procedente o Auto de Infração relacionado a mesma matéria e ao mesmo transportador, Jânio de Assis Speridião Ervilha. Examine-se:

ACÓRDÃO Nº 23.329/22/2ª

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O TRANSPORTADOR RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 6763/75 JUSTIFICANDO, ASSIM, A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. RESTOU COMPROVADO QUE OS ATOS E OMISSÕES DO COBRIGADO CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS PELA CONTRIBUINTE. LEGÍTIMA, PORTANTO, A SUA MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM FACE DAS

DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 124, INCISO II DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CONSTATADO O TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)/BOTIJÕES P13 E VASILHAMES, DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL. O DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE, APRESENTADO AO FISCO FOI DESCLASSIFICADO, TENDO EM VISTA A INCOMPATIBILIDADE DO TRAJETO REALIZADO PELO TRANSPORTADOR COM AQUELE A SER SEGUIDO ENTRE O ESTABELECIMENTO DE ORIGEM E O DE DESTINO DAS MERCADORIAS. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR O TRABALHO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III DO CITADO ARTIGO DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I DO ART. 55 DA CITADA LEI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DECISÃO

NO MOMENTO DA ABORDAGEM DA COMBINAÇÃO VEICULAR CONSTANTE NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI) A MESMA TRANSPORTAVA UM TOTAL DE 1008 (UM MIL E OITO) BOTIJÕES P13 ENVASADOS, MARCA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A, SENDO QUE DESTES 98 (NOVENTA E OITO) BOTIJÕES SE REFERIAM ÀS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFES) QUE INDICAVAM ENTREGAS A DESTINATÁRIOS MINEIROS (NFES: 671.161, 671.162, 671.163 E 671.164) E OS OUTROS 910 (NOVECIENTOS E DEZ) BOTIJÕES, OBJETO DA AUTUAÇÃO, SE REFERIAM AS NFES: 671.160 E 671.166 QUE CONSTAVAM DESTINATÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE LEVY GASPARIAN/RJ, PORÉM AS MERCADORIAS ENCONTRAVAM-SE EM TERRITÓRIO MINEIRO.

REPITA-SE PELA IMPORTÂNCIA QUE, NA ANÁLISE DO ITINERÁRIO A SER PERCORRIDO VERIFICOU-SE A INVIABILIDADE DE SE PERCORRER PRIMEIRO O TRAJETO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ - JUIZ DE FORA/MG E DEPOIS RETORNAR PARA COMENDADOR LEVY GASPARIAN COM UM PESO EXTRA DE 25.233,39 KG (VINTE E CINCO MIL E DUZENTOS E TRINTA E TRÊS QUILOGRAMAS VIRGULA TRINTA E NOVE GRAMAS), NUM PERCURSO SUPERIOR A 115 KM (CENTO E QUINZE QUILOMETROS) - (IDA E VOLTA) PARA SE DESCARREGAR PRIMEIRO OS 98 (NOVENTA E OITO) BOTIJÕES DE GÁS P13 CONSTANTE NAS NFES Nºs: 671.161, 671.162, 671.163 E 671.164 PARA JUIZ DE FORA/MG QUE PESAVAM 2.717,44 KG, (DOIS MIL SETECENTOS E DEZESSETE QUILOGRAMAS VIRGULA QUARENTA E QUATRO GRAMAS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESSALTE-SE QUE QUANDO DA LIBERAÇÃO DA RETENÇÃO, EM 13/04/22, O TRANSPORTADOR JÂNIO DE ASSIS SPERIDIÃO ERVILHA, CPF 543.695.256-91, RECEBEU A NOTA FISCAL AVULSA EMITIDA PARA TRANSPORTE DOS 910 (NOVECENTOS E DEZ) BOTIJÕES DE GLP P13 ENVASADOS (MERCADORIA REFERENTE ÀS NFES NºS: 671.160 E 671.166, DESCLASSIFICADAS), TENDO COMO DESTINATÁRIO O CONTRIBUINTE MINEIRO ARANTES & RAMOS REVENDEDORA DE GÁS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL 367.683560.00-48 E CNPJ 01.891.253/0001-65 SEDIADO NA CIDADE DE JUIZ DE FORA/MG, NOTA FISCAL AVULSA ELETRÔNICA (NFA-E) Nº 032.700.751, QUE FOI RECEBIDA PELO CONTRIBUINTE E PARA ONDE FOI DESTINADA A MERCADORIA, SEM QUALQUER RESSALVA.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Morais
Presidente**

CSP